



Fl. nº

Proc. nº 1627/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 1627/21– TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. ° 424/2021-1ª Câmara, do Processo n. ° 1951/2019
RECORRENTE: Pedro Antônio Afonso Pimentel – CPF n. 261.768.071-15
ADVOGADO: Sem advogado
SUSPEIÇÃO/
IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22/04/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUDANÇA DE CÂMARA DA RELATORIA. SUBMISSÃO À NOVA CÂMARA PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL PLENO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA. JUÍZO DE MÉRITO ADIADO.

1. Recursos de reconsideração interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

2. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

3. Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.

4. Juízo de mérito adiado.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Pedro Antônio Afonso Pimentel, contra o Acórdão n. 424/2021-1ª Câmara, do Processo n. 1951/2019, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com a seguinte ementa e dispositivo:

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. FALHAS FORMAIS RELATIVAS À NÃO REALIZAÇÃO DOS



Fl. nº

Proc. nº 1627/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVENTÁRIOS FÍSICO-FINANCEIROS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E À ANULAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA EMPENHADA. JULGAMENTO DAS CONTAS RELATIVAS AO PERÍODO DE 01/01 A 08/05/2018 PELA REGULARIDADE. JULGAMENTO DAS CONTAS RELATIVAS AO PERÍODO DE 09/05 A 31/12/2018 PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As Contas do período de 01/01 a 08/05/2018 serão julgadas regulares, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, porque expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2. As Contas do período de 09/05 a 31/12/2018 serão julgadas regulares, com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, porque evidenciam impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

3. As irregularidades consubstanciadas na não realização dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis e na anulação indevida de despesa empenhada, como, in casu, ocorreu no presente processo, são, de per si, razões suficientes para julgar regulares, com ressalvas, as Contas prestadas relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.

4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, relativas ao período de 01/01 a 08/05/2018, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO, ensejando, por consectário, a quitação plena ao responsável, com amparo no art. 23, do RITCE-RO, e pela regularidade, com ressalvas, as Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, por consectário, a quitação ao responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITCE-RO.

5. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 00003/20. Processo n. 1.501/2018/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão AC1-TC 00131/17. Processo n. 1.259/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

[...]

...

II – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG, relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, de responsabilidade do Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado, no período de 09/05 a 31/12/2018, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITC-RO, dando-lhes, por consectário, QUITAÇÃO, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

II.I – DE RESPONSABILIDADE DE SENHOR PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, SECRETÁRIO DE ESTADO, no período de 09/05 a 31/12/2018, pelo descumprimento das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e dos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, devido ao não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018;

[...]



Fl. nº

Proc. nº 1627/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III – MULTAR em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), por seu turno o equivalente a 5% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno, por grave descumprimento a norma legal, o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, pelo descumprimento às alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e aos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018, agravada a irregularidade (i) pelo descumprimento das alíneas “a” e “c” do item II do Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), por meio das quais este Tribunal determinou medidas de controle do patrimônio e de envio de informações nas prestações de contas; (ii) por ser a SEPOG o órgão eleito na redação da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017, para “realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia” e possuir, por isso, redobrada responsabilidade no controle do patrimônio; e (iii) por ser de elevado vulto o patrimônio sob a gestão da SEPOG, cujo montante somou R\$ 1.615.493.557,09 (um bilhão, seiscentos e quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) ao final do exercício de 2018; e (iv) o referido agente público não ter apresentado razões de justificativa em atendimento à notificação deste Tribunal;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO para que o responsável, o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — da multa consignada no item III, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal;

[...]

...

IX – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos Senhores GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, CPF n. 286.019.202-68, PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, MARIA EMÍLIA DA SILVA, CPF n. 053.817.462-53, FERNANDO RODRIGO FIORENTIN, CPF n. 766.362.242-15, FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES, CPF n. 058.263.573-04, JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA e CPF n. 338.303.633- 20, JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA, CPF n. 438.072.162-00, e à atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;¹

2. No seu recurso de reconsideração, o recorrente arrazoou, resumidamente, “que a pena de multa que lhe está sendo aplicada não merece prosperar, mormente porque, não houve qualquer ato inquinado de ilegal praticado pelo recorrente, mormente em relação aos controles dos inventários físico-financeiros de bens móveis e bens imóveis”; pedindo, ao final, “para considerar

¹ ID 1066278, do Proc. n. 1951/2019.



Fl. nº

Proc. nº 1627/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

sanadas as supostas irregularidades apontadas no item III do v. ACÓRDÃO AC1-TC 00424/21(ID=985594), proferido dos autos do Processo nº 01951/19/TCE-RO;²

3. Em juízo de admissibilidade provisório, conheci, com efeito suspensivo, desse pedido, porque julguei preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, e o encaminhei ao Ministério Público de Contas para manifestação. Vejamos a ementa e dispositivo da decisão que realizou esse juízo:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

[...]

...

15. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, COM EFEITO SUSPENSIVO, do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente, conforme cabeçalho, contra o Acórdão n. 424/2021- 1ª Câmara, do Processo n. 1951/2019, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência (parecer), nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996 e fluxograma previsto na Resolução n. 146/2013, alterado pela Resolução n. 176/2015, para o macroprocesso recurso, subprocesso recurso de reconsideração;

IV – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio, juízos de admissibilidade definitivo e mérito. Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos itens II a IV, atentando-se ao efeito suspensivo atribuído no item I.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 09 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator³

4. O Ministério Público de Contas, apresentado pelo seu Procurador Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração, porém pelo seu não provimento, pelos mesmos fundamentos do acórdão ora recorrido. Vejamos essa manifestação do MP:

² ID1075256, deste processo.

³ ID 1080193.



Fl. nº

Proc. nº 1627/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio, realizado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1080193), constato a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, pelo que o presente recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado.

DO MÉRITO

O mérito do recurso manejado trata de questionamento da sanção imputada ao recorrente, em razão do não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018, o que para a 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, nos termos do acórdão impugnado (ID 1066278, autos n. 1951/19), resultou no descumprimento das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, 1 e dos artigos 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320/64.

[...]

...

No intuito de modificar o decisum supramencionado, o recorrente argumentou que sua conduta não representou qualquer ilegalidade, alegação esta que se revela frágil ante toda a exposição realizada nos autos originários, não só pelo acórdão vergastado em si, mas também em razão das manifestações do Ministério Público de Contas e do corpo técnico, todas apontando a irregularidade decorrente da não apresentação dos Anexos TC-15 e TC-16, relativos aos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Conforme os ensinamentos sobre o tema de fundo em exame, “os inventários na administração pública devem ser levantados não apenas por uma questão de rotina ou de disposição legal, mas também como medida de controle, tendo em vista que os bens nele arrolados não pertencem a uma pessoa física, mas ao Estado, e precisam estar resguardados quanto a quaisquer danos”. 5

Deve-se ressaltar, inclusive, como muito bem posto pelo acórdão ora combatido, que a impropriedade em questão não adentrou qualquer critério qualitativo na contabilidade patrimonial, limitando-se à constatação da ausência do controle exigido pela Lei Federal n. 4.320/64, o que, por óbvio, configura descumprimento à lei (ilegalidade), o que denota a incúria da gestão para, ao menos, verificar a existência de bens, suas condições de uso e os agentes públicos que os utilizam.

Tal irregularidade, como bem destacado na decisão combatida, é agravada em razão de a SEPOG ter como uma de suas atribuições a gestão patrimonial do Governo do Estado, à luz do que dispõe o artigo 118, inciso XVIII, da LCE n. 965/17, 6 tendo, ainda, para o desempenho de tal mister, o legislador estadual criado a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, vinculada e subordinada à citada Secretaria, nos moldes do artigo 122 da LCE n. 965/17. 7

Como se sabe, além dos poderes conferidos à Administração Pública para que possa intervir concretamente com o fito de dar cumprimento aos mandamentos legais e constitucionais vigentes, existem deveres a serem observados pelo Administrador Público em seu mister, como os de probidade, de prestar contas e de eficiência, 8 dentre os quais o de prestar contas, tendo em vista a narrada omissão, fora flagrantemente descumprido, no ponto, pela conduta omissiva do recorrente.

[...]

...



Fl. nº

Proc. nº 1627/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nada obstante, não se limitando à inobservância de um dever genérico do Administrador Público, a falha apontada representou incontornável descumprimento das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e dos artigos 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320/64, configurando, assim, ao contrário do afirmado pelo recorrente, afronta ao princípio da legalidade.

Outrossim, restam verificados, para além da irregularidade, o nexo de causalidade entre esta e as atribuições do recorrente, enquanto responsável pela prestação de contas do órgão, fato que confirma a conclusão a que chegou o acórdão guerreado, demonstrando, por outro lado, a insubsistência da pretensão recursal.

Assim sendo, atento aos limites impostos à vedação da *reformatio in pejus*, este órgão ministerial entende que a imputação de sanção realizada pela decisão impugnada deve subsistir, sem que se encontre, no presente caso, qualquer motivação para sua exclusão ou minoração.

Dessa feita, na opinião deste órgão ministerial, firme na convicção de que as escusas apresentadas pela parte recorrente não se revelam aptas a descaracterizar os fundamentos do acórdão vergastado, o afastamento das alegações recursais é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público e Contas pelo conhecimento do presente recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos deste opinativo, mantendose integralmente a decisão vergastada.

É como opino.

Porto Velho, 09 de novembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas⁴

5. É o relatório do que entendo necessário.
6. Passo a fundamentar e decidir:

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

I. Submissão do processo à 1ª Câmara, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º, do Regimento Interno (art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG):

7. O art. 1º, *caput*, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, dispõe que os recursos de reconsideração interpostos de decisões proferidas até 31/12/2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição. Vejamos:

⁴ ID 1123085.



Fl. nº

Proc. nº 1627/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º Os pedidos de reexame (art. 78, Regimento Interno) e recursos de reconsideração (art. 93, Regimento Interno) interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

8. Além disso, o §1º, ainda do art. 1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, dispõe, por sua vez, caso o relator designado para o recurso de reconsideração não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá, o relator, submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno. Vejamos:

Art. 1º [...]

§ 1º Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

9. No caso, o recurso de reconsideração ora em julgamento foi interposto de decisão proferida antes de 31/12/2021.

10. Sendo assim, esse recurso de reconsideração deve ser julgado sob a minha relatoria, a qual foi designada no momento da distribuição (cf. art. 1º, *caput*, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG).

11. E, como não mais componho a 2ª Câmara, que era a competente para o julgamento, devo submeter o processo à 1ª Câmara, a qual passei a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno (cf. art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG).

12. Diante disso, não me resta alternativa senão em submeter este processo à 1ª Câmara para que seja deslocada a competência ao Tribunal Pleno.

13. É como voto.

14. Pelo exposto, submeto à deliberação à 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

I – Manter, ainda em juízo de admissibilidade provisório, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Pedro Antônio Afonso Pimentel, contra o Acórdão n. 424/2021-1ª Câmara, do Processo n. 1951/2019, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 102/2021-GCJEPPM⁵;

II – Deslocar a competência ao Tribunal Pleno nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG;

⁵ ID 1080193.



Fl. nº

Proc. nº 1627/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Também o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, devolvam-me o processo para juízo de mérito.

Sala de Sessões Virtuais, 18 a 22/04/2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator